



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON
MOURA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5566746-48.2022.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

EMBARGANTE: OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª

CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

EMBARGADO: LEONARDO CARDOSO BOTELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração (mov. 59) opostos por Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, com fulcro nas disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face do acórdão prolatado na mov. 53.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.

1.A suscitação de dúvida registral se trata de procedimento eminentemente administrativo, atuando o Poder Judiciário apenas como órgão administrativo superior, analisando a regularidade do ato a ser praticado pelo notário. Assim, as questões referentes ao mérito do litígio devem ser objeto de ação própria.

2.Há litispendência quando duas ações possuem concomitantemente idênticas partes, causa de pedir e pedido, nos moldes do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

3.Não verificada a tríplice identidade da demanda apta a ensejar a litispendência, o retorno dos autos à origem para análise de mérito do feito é medida que se impõe.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Decisão proferida pelo então relator, Des. Anderson Máximo de Holanda, em 24/08/2023).

O agravante se insurge alegando a ocorrência de obscuridade, em razão do julgado não ter deixado claro seu direito à restituição do preparo recursal indevidamente recolhido.

Examina-se.



1. Juízo de admissibilidade

Quanto ao cabimento, sabe-se que, consoante o disposto no art. 1.022, *caput*, do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir falhas da decisão judicial que importem em vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, os embargantes alegam que o acórdão recorrido, muito embora tenha mencionado o petitório de movimentação 38, limitou-se a consignar que a devolução dos valores das custas judiciais deve ser requerido administrativamente, sem deixar claro o direito do embargante a tal restituição, o que caracteriza, em tese, **obscuridade** sanável por meio dos embargos declaratórios (art. 1.022, *caput* e inciso I, do CPC), revelando-se, portanto, cabível o recurso interposto.

Assim, presentes também a legitimidade, o interesse e a tempestividade, sendo o preparo dispensado por expressa disposição legal (art. 1.023 do CPC), tenho por satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração.

2. Mérito da controvérsia recursal

O embargante pretende que seja sanado o alegado vício de obscuridade mediante o expreso pronunciamento judicial acerca de seu direito à restituição das custas.

Compulsando os autos, tem-se que lhe assiste razão.

Trata-se de autos de suscitação de dúvida registral ajuizado nos termos do art. 198 da Lei n. 6.015/73 – Lei de Registros Públicos.

No petitório de movimentação 38, o ora embargante compareceu aos autos informando que, neste caso específico, as custas só devem ser pagas pelo interessado quando a dúvida for julgada procedente, na esteira do que determina o art. 207 da Lei de Registros Públicos.

Explica que doutra sorte, em caso de dúvida julgada improcedente, o oficial suscitante deve promover o registro do título, arquivando-se a sentença em cartório e as custas não serão devidas, uma vez que o registrador não é parte do processo, pois não tem interesse processual.

Colaciona julgados a fim de corroborar suas alegações.

Ao final, destaca que promoveu o recolhimento em dobro do preparo recursal, mas pleiteia que seja deferido seu reembolso em caso de provimento do recurso, uma vez que a hipótese se adequaria ao comando do mencionado art. 207 da Lei de Registros Públicos.

Não obstante o expreso pedido de deferimento do direito à restituição do valor pago a título de preparo recursal em dobro, vê-se que o julgado ressaíu obscuro, já que se limitou a mencionar o procedimento que o apelante, ora embargante, deveria observar para requerer o ressarcimento do valor, sem, no entanto, esclarecer se de fato fazia jus à restituição.

Eis, *in verbis*, a redação do art. 207 da Lei n. 6.015/73:

Art. 207. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Por “procedente” entende-se a dúvida correta por parte do oficial, que se negou a registrar o título apresentado e cuja negativa foi confirmada pelo Poder Judiciário.

Interessado é o requerido no processo de dúvida, pessoa que efetivamente se beneficia do



registro que o oficial se negou a proceder.

No caso dos autos, deu-se provimento ao recurso para cassar a sentença apelada, inexistindo, ainda, provimento de mérito.

Assim, não há que se falar, por ora, de obrigação do embargado/interessado ao adimplemento das custas.

Não obstante, também não há que se falar em dever do embargante de recolhimento do preparo recursal, pois decorre expressamente de lei a sua ausência de interesse no feito.

É esse o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA REGISTRAL. REGISTRO DE ATAS DIVERGENTES DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA DE COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE JARAGUÁ. IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS OS REGISTROS SOLICITADOS. MATÉRIA COMPLEXA. DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA SUSCITADA. MANTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. PRESERVADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1. A suscitação de dúvida registral se trata de procedimento eminentemente administrativo, atuando o Poder Judiciário apenas como órgão administrativo superior, analisando a regularidade do ato a ser praticado pelo notário. Assim, as questões referentes ao mérito do litígio devem ser objeto de ação própria. 2. No caso em voga, analisando o cenário factual tem-se que a solução da perlanga demanda dilação probatória, notadamente porquê os documentos coligidos às petições, em fase recursal, não esgotam a controvérsia, sendo, neste pórtico, impositiva a colheita de prova oral, em sede de audiência de instrução e julgamento. Inteligência do artigo 357, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. 3. Diante do caráter administrativo da suscitação de dúvida, inviável a pretensão vindicada nos autos ante a complexidade da causa, impondo-se a confirmação da sentença que extinguiu o processo, eis que em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis na espécie. 4. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, nem apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador singular, o desprovimento da apelação interposta é providência inarredável. **5. Não há se falar em condenação da Cooperativa apelante às expensas judiciais, mormente não revelar o caráter litigioso primário que ensejou o ajuizamento da dúvida suscitada. Caso, assim, de se manter o artigo 207 da Lei n.º 6.015/1973**, aplicado na sentença, que condenou a parte obrigada ao pagamento das custas processuais, qual seja aquela que originou a controvérsia apta a suscitação da dúvida desencadeada pelo Tabelião do Cartório 2º Ofício de Notas da Comarca de Jaraguá. 6. Não atendido ônus de comprovação da hipossuficiência financeira alegada (TJGO, Súmula n.º 25), há de ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça, deduzido na apelação, pela parte condenada nas custas processuais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível 5125289-78.2022.8.09.0091, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023) (grifou-se).

Assim, merece guarida a objeção recursal, sendo imperioso o esclarecimento da obscuridade apontada, a fim de garantir ao embargante o direito à restituição do valor pago a título de preparo recursal em dobro (mov. 38, arq. 2).

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os**, para sanar o



vício de obscuridade apontado e evidenciar o direito do embargante ao ressarcimento do montante pago a título de preparo recursal em dobro.

Essa decisão integra o acórdão de movimentação 53.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

(6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5566746-48.2022.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

EMBARGANTE: OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

EMBARGADO: LEONARDO CARDOSO BOTELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5566746-48.2022.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, no qual figura como embargante o Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia e como embargado Leonardo Cardoso Botelho.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer e acolher os Embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Fernando Braga Viggiano e Gilberto Marques Filho.

Presidiu o julgamento o Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura



Desembargador

Relator